

 PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA MINISTÉRIO DA CIÉNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO INSTITUTO NACIONAL DE PESQUISAS DA AMAZÔNIA		NÚMERO: RE. N° 010/2011	
FL <b>01</b>	DE <b>01</b>		
ENTRADA EM VIGOR:			
<b>IMEDIATA</b>			
<b>ASSUNTO: INSTITUI DIRETRIZES E NORMAS INTERNAS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E CONSULTORIAS EM CIÉNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO – SISTEMA DE GESTÃO DA INOVAÇÃO DO INPA</b>		SIGILO:	=====

O Diretor do INSTITUTO NACIONAL DE PESQUISAS DA AMAZÔNIA – INPA, no uso das atribuições delegadas pela Portaria nº. 407 de 29.06.06, do Ministério da Ciéncia e Tecnologia e Inovação, publicada no D.O.U. N° 124, de 30.06.2006,

CONSIDERANDO o que dispõe a Lei nº 10.973/04 e o Decreto nº 5.563/05 que tratam da Prestação de Serviços e dos Acordos de Parceria realizados por Instituição Científica e Tecnológica (ICT),

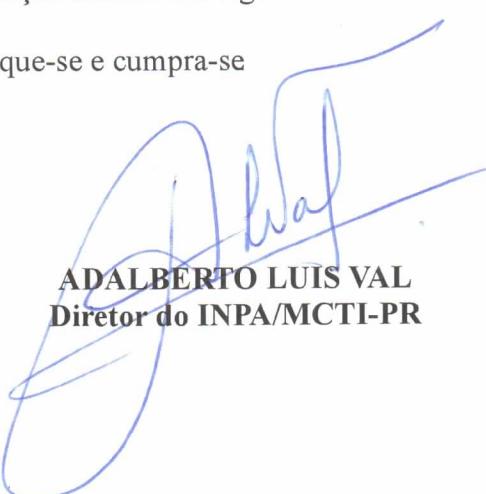
**R E S O L V E :**

**Art. 1º – REGULAMENTAR** as disposições contidas no art. 5º do Regimento Interno, no que diz respeito à prestação de serviços e consultorias no âmbito do Instituto Nacional de Pesquisas da Amazônia – INPA, a fim de contribuir com o avanço da inovação tecnológica no país, em alinhamento com as Políticas do Governo Federal para Ciéncia, Tecnologia e Inovação e para o Desenvolvimento da Produção.

**Art. 2º** – Aprovar o Regulamento Interno – Sistema de Gestão da Inovação do INPA, conforme Anexo - I.

**Art. 3º** – Esta Resolução entrará em vigor na data de sua assinatura.

Dê-se ciéncia, publique-se e cumpra-se

  
**ADALBERTO LUIS VAL**  
 Diretor do INPA/MCTI-PR

REVOGA:	DISTRIBUIÇÃO: <b>GERAL</b>	DATA 07/OUT/2011	PUBLICAÇÃO: BOLETIM N° 10/11, de 31.10.2011
---------	-------------------------------	---------------------	--



 PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA MINISTÉRIO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO INSTITUTO NACIONAL DE PESQUISAS DA AMAZÔNIA		NÚMERO: RE. N° 010/2011	
FL 01	DE 09		
ENTRADA EM VIGOR:			
IMEDIATA			
SIGILO: =====			
<b>ASSUNTO: INSTITUI DIRETRIZES E NORMAS INTERNAS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E CONSULTORIAS EM CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO – SISTEMA DE GESTÃO DA INOVAÇÃO DO INPA</b>			

## **CAPÍTULO I - DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS CIENTÍFICOS E TECNOLÓGICOS NO ÂMBITO DA LEI DE INOVAÇÃO**

**Art. 1º** – O INPA nos termos da Lei nº 10.973/04 poderá prestar serviços científicos, tecnológicos e de inovação a instituições públicas ou privadas mediante a celebração de contratos previamente submetidos a avaliação da Coordenação de Extensão Tecnológica e Inovação e aprovação pela autoridade máxima do INPA.

**Art. 2º** – Os termos de contrato de prestação de serviços e consultorias voltados à pesquisa científica, tecnológica e inovação prestados pelo INPA a instituições públicas ou privadas, empresas nacionais e organizações de direito privado sem fins lucrativos, devem observar os princípios do caput do art. 37, da Constituição Federal, bem como as demais disposições legais que regem a administração pública.

**Art. 3º** – Os termos de contrato de prestação de serviços e consultorias poderão ser eventuais ou continuados, com um prazo máximo de duração de cinco anos improrrogáveis, conforme art. 57, inciso II, da Lei nº 8.666/93.

**§ 1º** – Os servidores do INPA poderão prestar serviços e consultorias, em caráter eventual pelo prazo estritamente necessário à elaboração e execução do projeto, parecer ou estudo requerido, sem prejuízo das suas atribuições funcionais.

**§ 2º** – Os mecanismos contidos na Lei de Inovação e que visam à aceleração de atividades de desenvolvimento tecnológico não podem levar a uma diminuição da dedicação dos servidores do INPA ou ao descuido de projetos científicos de interesse do INPA a que estejam vinculados.

**§ 3º** – O tempo dedicado a execução dessas atividades deverá ser limitado a oito horas semanais e não poderá conflitar com o horário regular de trabalho do servidor nem prejudicar seu exercício funcional junto ao INPA.

**Art. 4º** – A solicitação contendo o objeto do serviço científico, tecnológico e de inovação será submetida à Coordenação de Extensão Tecnológica e Inovação que, após a devida avaliação técnica e orçamentária por parte da área demandada, formulará a proposta.

**Art. 5º** – A proposta do serviço científico, tecnológico e de inovação deverá ser encaminhada à Coordenação de Extensão Tecnológica e Inovação respeitadas as orientações estratégicas e prioridades institucionais.

**Art. 6º** – O processo de aprovação de prestação de serviços obedecerá ao seguinte trâmite:

REVOGA:	DISTRIBUIÇÃO: GERAL	DATA 07/OUT/2011	PUBLICAÇÃO: BOLETIM N° 10/11, de 31.10.2011
---------	------------------------	---------------------	--



 PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA MINISTÉRIO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO INSTITUTO NACIONAL DE PESQUISAS DA AMAZÔNIA		NÚMERO: RE. N° 010/2011	
FL <b>02</b>	DE <b>09</b>	ENTRADA EM VIGOR:	
<b>A N E X O – I</b>		<b>IMEDIATA</b>	
<b>ASSUNTO: INSTITUI DIRETRIZES E NORMAS INTERNAS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E CONSULTORIAS EM CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO – SISTEMA DE GESTÃO DA INOVAÇÃO DO INPA</b>		SIGILO: =====	

**I** – Apresentação do Projeto para Prestação de Serviço detalhado, com a autorização da Coordenação de Extensão e Inovação Tecnológica;

**II** – Análise de mérito e adequação orçamentária das atividades propostas pelo Coordenador correspondente;

**III** – Análise e aprovação jurídica com relação ao enquadramento da atividade como prestação de serviços e atendimento à Lei de Inovação;

**IV** – Homologação das atividades pela autoridade máxima do INPA.

**Art. 7º** – Os Projetos de Prestação de Serviços devem conter um Plano de Trabalho com:

**I** – identificação (vinculação institucional, título, coordenação e autoria);

**II** – justificativa;

**III** – relevância para a pesquisa científica e inovação tecnológica;

**IV** – objetivos;

**V** – programação;

**VI** – entidades ou órgãos envolvidos;

**VII** – recursos humanos;

**VIII** – recursos materiais existentes, pleiteados e/ou alocados por agentes externos;

**IX** – planilha de orçamento, entendendo-se como tal o conjunto de itens de custeio classificados como custos diretos do serviço/projeto, custos indiretos institucionais e aplicação do Fator de Remuneração;

**X** – cronograma/periódo de execução;

**XI** – indicadores de avaliação da atividade;

**XII** – quadro de horários dos componentes da equipe nos termos do art. 5º, desta Resolução.

**Art. 8º** – Os servidores do INPA envolvidos na prestação de serviços científicos, tecnológicos e de inovação a que se refere o art. 1º, poderão receber retribuição pecuniária, sob a forma de adicional variável, desde que custeados exclusivamente com recursos arrecadados com os serviços prestados, conforme previsto no art. 8º, § 2º da Lei nº 10.973, de 02/12/2004.

**Art. 9º** – A remuneração total, incluída a retribuição pecuniária de que trata o Art. 8º, não poderá exceder o subsídio mensal dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, conforme preceito constitucional no art. 37, inciso XI e será efetuado da seguinte forma:

**I** – O montante de recursos para o pagamento da retribuição pecuniária será até 40% do valor correspondente ao Fator de Remuneração – FR.

REVOGA:	DISTRIBUIÇÃO: <b>GERAL</b>	DATA 07/OUT/2011	PUBLICAÇÃO: BOLETIM N° 10/11, de 31.10.2011
---------	-------------------------------	---------------------	--



 PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA MINISTÉRIO DA CIÉNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO INSTITUTO NACIONAL DE PESQUISAS DA AMAZÔNIA		NÚMERO: RE. Nº 010/2011 FL 03 DE 09 ENTRADA EM VIGOR: <b>IMEDIATA</b> SIGILO: _____	
<b>A N E X O - I</b>			
<b>ASSUNTO: INSTITUI DIRETRIZES E NORMAS INTERNAS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E CONSULTORIAS EM CIÉNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO - SISTEMA DE GESTÃO DA INOVAÇÃO DO INPA</b>			

**II** – O restante do valor do FR será repassado: no mínimo 30% à(s) Unidade(s) Organizacional(is) onde os servidores, que terão direito à retribuição, estiverem lotados a fim de auxiliar nas despesas de custeio e capital da Unidade Organizacional em geral e no mínimo 30% à Coordenação de Extensão Tecnológica e Inovação, a fim de cobrir despesas operacionais e administrativas incorridas na execução destes Projetos de Inovação Tecnológica para Prestação de Serviços.

**III** – A retribuição pecuniária poderá ser paga diretamente aos servidores pelo INPA, ou por intermédio de instituição de apoio.

**IV** – O rateio da retribuição pecuniária entre os servidores, decorrente da prestação do serviço de que trata este item, deverá estar estipulado previamente no Projeto de Prestação de Serviços.

**Art. 10** – Não há qualquer obrigação legal para que as Prestações de Serviços sejam remuneradas. A previsão de remuneração aos servidores não constitui obrigação de que o INPA cobre por tais serviços.

**Art. 11** – Quando o INPA fizer uso de uma instituição de apoio, o montante de recursos correspondente às parcelas do custo operacional referentes aos gastos com os salários dos pesquisadores, à depreciação de equipamentos e instalações e às despesas indiretas, deverá ser repassado ao INPA por meio de crédito específico no Fundo de Apoio Institucional - FAI.

**Parágrafo Único** – A proposta de aplicação dos recursos do FAI deverá ser elaborada pelos Coordenadores Gerais do INPA, consolidada pela Coordenação de Ações Estratégicas e apresentada ao Diretor do INPA para aprovação.

**Art. 12** – Quando o pagamento do adicional variável for efetuado diretamente pelo INPA, o mesmo estará condicionado à respectiva disponibilidade orçamentária, observado o disposto no art. 18º da Lei nº 10.973/04.

**Art. 13** – O valor do adicional variável descrito no art. 9º está sujeito à incidência dos tributos e contribuições aplicáveis à espécie, vedada a incorporação aos vencimentos, à remuneração ou aos proventos, bem como a referência como base de cálculo para qualquer benefício, adicional ou vantagem coletiva ou pessoal, de acordo com o Parágrafo 3º do art. 8º da Lei nº 10.973, de 2/12/2004.

**Art. 14** – O adicional variável configura-se ganho eventual, para fins do art. 28 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, não integrando, portanto o salário de contribuição.

**Art. 15** – Os contratos de prestação de serviços científicos ou tecnológicos com instituições privadas – empresas nacionais e entidades nacionais de direito privado –

REVOGA:	DISTRIBUIÇÃO: GERAL	DATA 07/OUT/2011	PUBLICAÇÃO: BOLETIM Nº 10/11, de 31.10.2011
---------	------------------------	---------------------	--



 <b>PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA</b> <b>MINISTÉRIO DA CIÉNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO</b> <b>INSTITUTO NACIONAL DE PESQUISAS DA AMAZÔNIA</b>		<b>NÚMERO: RE. N° 010/2011</b> <table border="1" style="margin-left: auto; margin-right: 0;"> <tr> <td style="text-align: center;">FL</td> <td style="text-align: center;">DE</td> </tr> <tr> <td style="text-align: center;"><b>04</b></td> <td style="text-align: center;"><b>09</b></td> </tr> </table>		FL	DE	<b>04</b>	<b>09</b>
FL	DE						
<b>04</b>	<b>09</b>						
		<b>ENTRADA EM VIGOR:</b> <b>IMEDIATA</b>					
<b>A N E X O – I</b>		<b>SIGILO:</b> _____					
<b>ASSUNTO: INSTITUI DIRETRIZES E NORMAS INTERNAS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E CONSULTORIAS EM CIÉNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO – SISTEMA DE GESTÃO DA INOVAÇÃO DO INPA</b>							

poderão prever nos termos do art. 19 da Lei nº 10.973/04, a concessão de recursos humanos por prazo determinado a fim de apoiar atividades de pesquisa e desenvolvimento que atendam às prioridades da política industrial e tecnológica nacional.

**Art. 16** – Observada a conveniência do INPA, é facultado o afastamento de servidor para prestar colaboração à outra ICT ou IES em Projeto de Inovação Tecnológica, nos termos do inciso II do art. 93º da Lei nº 8.112/90 e do art. 14º da Lei nº 10.973/04, quando houver compatibilidade entre a natureza do cargo por ele exercido e as atividades a serem desenvolvidas na instituição de destino.

**Art. 17** – Caberá ao Diretor do INPA decidir quanto à autorização para o afastamento de pesquisador público para prestar colaboração à outra ICT nos termos do Art. 16, após análise e parecer da Coordenação de Extensão e Inovação Tecnológica sobre o pedido de colaboração.

**Art. 18** – Quando a contratação se fizer por meio de Instituições de Apoio deverá compor o custo do serviço/projeto o valor da remuneração da própria instituição de apoio.

**Art. 19** – As despesas operacionais e administrativas incorridas na execução dos contratos do art. 1º que venham a utilizar as Instituições de Apoio deverão ser limitadas ao percentual de até 5% (cinco por cento) do valor total dos recursos financeiros destinados à execução do respectivo projeto.

**Art. 20** – É assegurada ao criador participação mínima de 5% (cinco por cento) e máxima de 1/3 (um terço) nos ganhos econômicos, auferidos pelo INPA, resultantes de contratos de transferência de tecnologia e de licenciamento para outorga de direito de uso ou de exploração de criação protegida da qual tenha sido o inventor, obtentor ou autor, aplicando-se, no que couber, o disposto no parágrafo único do art. 93 da Lei nº 9.279, de 1996 e o disposto no art. 9º da presente RE.

## **CAPÍTULO II - DA CONFIDENCIALIDADE E SIGILO DE INFORMAÇÕES**

**Art. 21** – É vedado a qualquer servidor, empregado, aluno, bolsista ou prestador de serviços do INPA, divulgar, noticiar ou publicar qualquer aspecto de criações ou informações sigilosas de cujo desenvolvimento tenha participado diretamente ou tomado conhecimento por força de suas atividades, sem antes obter expressa autorização do INPA.

**Parágrafo Único** – Serão consideradas informações sigilosas todas aquelas transmitidas por escrito ou outra forma tangível marcada como “CONFIDENCIAL”.

REVOGA:	DISTRIBUIÇÃO:	DATA	PUBLICAÇÃO:
	GERAL	07/OUT/2011	BOLETIM N° 10/11, de 31.10.2011



 PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA MINISTÉRIO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO INSTITUTO NACIONAL DE PESQUISAS DA AMAZÔNIA		NÚMERO: RE. N° 010/2011	
FL 05	DE 09		
		ENTRADA EM VIGOR: <b>IMEDIATA</b>	
<b>ASSUNTO: INSTITUI DIRETRIZES E NORMAS INTERNAS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E CONSULTORIAS EM CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO – SISTEMA DE GESTÃO DA INOVAÇÃO DO INPA</b>		SIGILO: =====	

### **CAPÍTULO III - DO REGIME DE APROPRIAÇÃO DOS DIREITOS DE PROPRIEDADE INTELECTUAL**

**Art. 22** – Nos serviços prestados que importarem em criações, as partes devem prever expressamente no contrato, a titularidade dos direitos de propriedade intelectual e a participação na exploração econômica das criações resultantes.

**Parágrafo Único** – A propriedade intelectual e a participação nos resultados referidas no *caput* deste artigo serão asseguradas, desde que previsto no contrato, na proporção equivalente ao montante do valor agregado do conhecimento já existente no início da contratação e dos recursos humanos, financeiros e materiais alocados pelas partes contratantes.

### **CAPÍTULO IV - DOS PARTICIPANTES**

**Art. 23** – A coordenação de atividades de prestação de serviços deverá ser exercida pela Coordenação de Extensão por meio da sua Coordenação de Extensão Tecnológica e Inovação.

**Art. 24** – A participação de servidores nas atividades de prestação de serviços não poderá prejudicar o cumprimento de atribuições funcionais devendo constar no plano de trabalho do servidor, quando não especificamente remunerada, e ser declarada em separado, quando especificamente remunerada.

**§ 1º** – O tempo total dedicado às atividades de prestação de serviços, remunerados ou não, não poderá exceder o equivalente a 8 (oito) horas semanais.

**§ 2º** – A prestação de serviços somente poderá ser autorizada a servidores que, comprovadamente, tenham suas atividades pertinentes ao plano de trabalho atendido em sua totalidade, inclusive, quanto aos aspectos de gerência administrativa, orçamentária ou financeira.

**§ 3º** – Quando do desenvolvimento de atividades em prestação de serviços deverá ser elaborado um quadro de horários do pessoal disponibilizado, com nome do projeto de referência, conforme o que segue:

**I** – quando se tratar de atividades não remuneradas, a carga horária referente ao projeto comporá a carga horária funcional do servidor; e

**II** – quando se tratar de atividades remuneradas, a carga horária referente ao projeto será acrescida ao horário funcional para fins de compensação.

**§ 4º** – O quadro de horários dos componentes da respectiva equipe, por projeto, deverá compor este e ser fixado em local público, no âmbito do INPA, sob responsabilidade exclusiva do respectivo coordenador.

REVOGA:	DISTRIBUIÇÃO: GERAL	DATA 07/OUT/2011	PUBLICAÇÃO: BOLETIM N° 10/11, de 31.10.2011
---------	------------------------	---------------------	--



 <b>PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA</b> <b>MINISTÉRIO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO</b> <b>INSTITUTO NACIONAL DE PESQUISAS DA AMAZÔNIA</b>		<b>NÚMERO: RE. N° 010/2011</b> <table border="1" style="margin-left: auto; margin-right: 0;"> <tr> <td style="text-align: center;">FL</td> <td style="text-align: center;">DE</td> </tr> <tr> <td style="text-align: center;"><b>06</b></td> <td style="text-align: center;"><b>09</b></td> </tr> </table>		FL	DE	<b>06</b>	<b>09</b>
FL	DE						
<b>06</b>	<b>09</b>						
		<b>ENTRADA EM VIGOR:</b> <b>IMEDIATA</b>					
<b>A N E X O – I</b>		<b>SIGILO:</b> _____					
<b>ASSUNTO: INSTITUI DIRETRIZES E NORMAS INTERNAS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E CONSULTORIAS EM CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO – SISTEMA DE GESTÃO DA INOVAÇÃO DO INPA</b>							

**§ 5º** – A participação do servidor em atividades de prestação de serviços está condicionada a autorização expressa da Direção do INPA, que considerará:

- I** – o envolvimento do servidor com as atividades regulares da Instituição;
- II** – não ter envolvimento com processos de sindicâncias e administrativos;
- III** – a contribuição com a realização das atividades previstas no TCG.

## **CAPÍTULO V - DA PARCERIA EM ATIVIDADES DE PESQUISA CIENTÍFICA E TECNOLÓGICA E DESENVOLVIMENTO DE TECNOLOGIA COM INSTITUIÇÕES PÚBLICAS OU PRIVADAS**

**Art. 25** – O INPA poderá celebrar acordo de parceria para realização de atividades conjuntas de pesquisa científica e tecnológica e desenvolvimento de tecnologia, produto e/ou processo, com instituições públicas ou privadas.

**Art. 26** – Os acordos de cooperação de pesquisa científica e tecnológica a que se refere o art. 25º deverão conter a titularidade da propriedade intelectual e a participação nos resultados da exploração das criações resultantes da parceria, na proporção equivalente do valor agregado do conhecimento já existente no início da parceria e dos recursos humanos, financeiros e materiais alocados pelas partes contratantes.

**Art. 27** – O INPA assegurará que os signatários do acordo que venha a ser firmado tenham direito ao licenciamento da criação, respeitado o disposto nos §§ 4º e 5º do art. 6º da Lei nº 10.973/04.

**Art. 28** – Os acordos deverão ser avaliados pela Coordenação de Extensão, analisados juridicamente e aprovados pelo Diretor do INPA, respeitada a orientação estratégica de priorizar as atividades de pesquisa científica e tecnológica de interesse institucional.

**Art. 29** – Ao celebrar acordos com instituições de apoio, agências de fomento e as entidades nacionais de direito privado sem fins lucrativos voltadas para atividades de pesquisa, cujo objeto seja compatível com a finalidade da Lei nº 10.973/04, o INPA poderá prever recursos para cobertura de despesas operacionais e administrativas incorridas na execução destes acordos.

**Art. 30** – As despesas operacionais e administrativas incorridas na execução dos acordos mencionados no art. 29 desta Resolução deverão ser limitadas a 5% (cinco por cento) do valor total dos recursos financeiros destinados à execução do respectivo projeto. Por ocasião da prestação de contas deverá ser apresentada planilha discriminando os respectivos itens de despesa incorridas na execução do acordo, convênio e/ou contrato.

REVOGA:	DISTRIBUIÇÃO: GERAL	DATA 07/OUT/2011	PUBLICAÇÃO: BOLETIM N° 10/11, de 31.10.2011
---------	------------------------	---------------------	--



 PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA MINISTÉRIO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO INSTITUTO NACIONAL DE PESQUISAS DA AMAZÔNIA		NÚMERO: RE. N° 010/2011 FL 07 DE 09 ENTRADA EM VIGOR: <b>IMEDIATA</b>	
<b>ANEXO - I</b>		SIGILO: _____	
<b>ASSUNTO: INSTITUI DIRETRIZES E NORMAS INTERNAS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E CONSULTORIAS EM CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO – SISTEMA DE GESTÃO DA INOVAÇÃO DO INPA</b>			

**Art. 31** – No caso de transferência de recursos públicos federais que, dentre suas aplicabilidades, estejam previstas a contratação de obras, compras e serviços, observar-se-á o disposto no art. 1º do Decreto nº 5.504/2005 e subsidiariamente a Lei nº 8.666/93.

**Art. 32** – Os Acordos de Parcerias com instituições privadas - empresas nacionais e entidades nacionais de direito privado – poderão prever nos termos do art. 19 da Lei nº 10.973/04, a concessão de recursos financeiros, humanos, materiais ou de infraestrutura destinados a apoiar atividades de pesquisa e desenvolvimento para atender às prioridades da política industrial e tecnológica nacional.

**Art. 33** – A exploração das criações geradas no âmbito do acordo deverá ser objeto de contrato específico entre as partes interessadas cabendo à Coordenação de Extensão e Inovação Tecnológica a negociação desse contrato, com base na legislação vigente.

**Art. 34** – As bolsas de estímulo à inovação, no âmbito de cada Acordo, poderão ser concedidas nos termos do art. 9º, § 1º da Lei nº 10.973/2004 e do art. 10, §§ 1º, 4º, 5º e 6º do Decreto nº 5.563/2005.

## **CAPÍTULO VI - DO AFASTAMENTO DO PESQUISADOR PÚBLICO PARA OUTRA ICT**

**Art. 35** – Observada a conveniência do INPA, é facultado o afastamento de pesquisador público para prestar colaboração à outra ICT, nos termos do inciso II art. 93 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990 e do art. 14 da Lei nº 10.973/2004, quando houver compatibilidade entre a natureza do cargo por ele exercido na instituição de origem e as atividades a serem desenvolvidas nas instituições de destino.

**Art. 36** – Caberá ao Diretor do INPA decidir quanto à autorização para o afastamento de pesquisador público para prestar colaboração à outra ICT, após análise e parecer da Coordenação de Extensão e Inovação Tecnológica sobre o pedido de colaboração e ouvida a Coordenação de Gestão de Pessoas.

**Parágrafo Único** – A decisão do Diretor levará em consideração as premissas apontadas no § 5º do art. 24 desta RE.

REVOGA:	DISTRIBUIÇÃO: GERAL	DATA 07/OUT/2011	PUBLICAÇÃO: BOLETIM N° 10/11, de 31.10.2011
---------	------------------------	---------------------	--



 PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA MINISTÉRIO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO INSTITUTO NACIONAL DE PESQUISAS DA AMAZÔNIA		NÚMERO: RE. N° 010/2011	
FL <b>08</b>	DE <b>09</b>		
		ENTRADA EM VIGOR:	
		<b>IMEDIATA</b>	
<b>ASSUNTO:</b> INSTITUI DIRETRIZES E NORMAS INTERNAS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E CONSULTORIAS EM CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO – SISTEMA DE GESTÃO DA INOVAÇÃO DO INPA		SIGILO: _____	

**CAPÍTULO VII - DA PERMISSÃO DA UTILIZAÇÃO E DO COMPARTILHAMENTO DE LABORATÓRIOS, EQUIPAMENTOS, INSTRUMENTOS E DEMAIS INSTALAÇÕES**

**Art. 37** – O INPA, de acordo com o art. 4º da Lei nº 10.973/04 e do art. 5º do Decreto nº 5.563/05, mediante remuneração e por prazo determinado, por intermédio de contrato ou convênio poderá:

**I** – compartilhar seus laboratórios, equipamentos, instrumentos, materiais e demais instalações com microempresas e empresas de pequeno porte, em atividades voltadas à inovação tecnológica, para a consecução de atividades de incubação, sem prejuízo de suas atividades finalísticas;

**II** – permitir a utilização de seus laboratórios, equipamentos, instrumentos, materiais e demais instalações existentes nas suas dependências por empresas nacionais e organizações de direito privado sem fins lucrativos voltadas para as atividades de pesquisa, desde que tal permissão não interfira direta ou indiretamente na sua atividade-fim, nem com ela conflite.

**Art. 38** – A permissão da utilização e/ou compartilhamento de que trata o Art. 37º, deverá ser aprovada pela Direção do INPA, após avaliação efetuada pela Coordenação de Extensão Tecnológica e Inovação, respeitadas as orientações estratégicas e prioridades institucionais, mediante a apresentação de projeto que contemple:

**I** – Descrição das atividades e cronograma de execução;

**II** – Equipe;

**III** – Cobertura de custos;

**IV** – Remuneração e determinação do prazo de utilização e/ou compartilhamento das instalações;

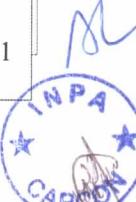
**V** – Ressarcimento de eventuais prejuízos pela utilização da instalação ou equipamentos;

**VI** – Igualdade de oportunidades às empresas e organizações interessadas.

**Art. 39** – A permissão da utilização e o compartilhamento devem ser formalizados por processos devidamente instruídos, que tenham os elementos que possibilitem a elaboração de contrato, convênio ou acordo de parceria.

**Art. 40** – A receita gerada pela permissão e compartilhamento de que trata os artigos anteriores, deverá ser recolhida por intermédio de Guia de Recolhimento da União – GRU à Conta Única da União, nos termos da legislação vigente ou por meio de Instituição de Apoio, desde que haja acordo de cooperação institucional vigente, devidamente ajustado por meio de instrumento específico – Termo de Ajuste.

REVOGA:	DISTRIBUIÇÃO: <b>GERAL</b>	DATA 07/OUT/2011	PUBLICAÇÃO: BOLETIM N° 10/11, de 31.10.2011
---------	-------------------------------	---------------------	--



 PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA MINISTÉRIO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO INSTITUTO NACIONAL DE PESQUISAS DA AMAZÔNIA		NÚMERO: RE. N° 010/2011	
FL	DE	09	09
ENTRADA EM VIGOR:			
IMEDIATA			
<b>ASSUNTO:</b> INSTITUI DIRETRIZES E NORMAS INTERNAS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E CONSULTORIAS EM CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO – SISTEMA DE GESTÃO DA INOVAÇÃO DO INPA		<b>SIGILO:</b> _____	

## CAPÍTULO VIII – DA ADMINISTRAÇÃO DOS RECURSOS

**Art. 41** – O planejamento financeiro do uso dos ganhos econômicos da aplicação desta Resolução deverá contemplar o orçamento prevendo as receitas, especificando as fontes de origem, e as despesas, justificando a destinação.

**Parágrafo único** – Como parte integrante do projeto, o orçamento deve ser aprovado segundo trâmites previstos no art. 7º, conforme normas vigentes.

**Art. 42** – Os recursos financeiros oriundos das atividades indicadas nesta Resolução deverão ser supervisionados pelo INPA, sendo executados diretamente pela Instituição de Apoio por meio de projetos institucionais de pesquisa, desenvolvimento e inovação.

**Art. 43** – O relatório financeiro das atividades de prestação de serviços, contendo as receitas, as despesas e a destinação será parte integrante do relatório final da Prestação de Serviços que deverá receber aprovação da Coordenação de Extensão e Inovação Tecnológica.

**Parágrafo Único** – Nas Prestações de Serviços em que a execução dos recursos tenha sido realizada por Instituição (ões) de Apoio, o relatório financeiro emitido pela Instituição deve constar no relatório final.

## CAPÍTULO IX - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 44** – As Prestações de Serviços em andamento serão executados conforme ajuste em vigor, até a sua data de vigência originalmente prevista.

**§ 1º** – As Prestações de Serviços em andamento, cujo prazo de vigência originalmente previsto se esgotar após a aprovação desta resolução, somente poderão ser renovados mediante adequação a esta Resolução.

**§ 2º** – As Prestações de Serviços protocoladas antes da entrada em vigor desta Resolução, mas ainda em tramitação, poderão ser contratados e executados conforme as normas e a prática em vigor na data do protocolo, limitada sua vigência nessa forma a seis meses.

**Art. 45** – Os casos omissos serão resolvidos pela Coordenação de Extensão Tecnológica e Inovação, juntamente com a Direção do INPA.

REVOGA:	DISTRIBUIÇÃO: GERAL	DATA 07/OUT/2011	PUBLICAÇÃO: BOLETIM N° 10/11, de 31.10.2011
---------	------------------------	---------------------	--

